



Número: **0602790-88.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Nunes Marques - Representações**

Última distribuição : **10/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTANTE)	
	TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO) DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS (REPRESENTADA)	
GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO)	
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179917985	10/10/2026 19:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0602790-88.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REPRESENTANTE: FLÁVIO NANTES BOLSONARO

ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (OAB/DF 25.341) E OUTROS

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

REPRESENTADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

DECISÃO

1. Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de presidente da República, ajuizou representação, com pedido de tutela provisória de urgência, com, em desfavor da Coligação Brasil Pronto pra Mais (PDT/PSB/PT/PCdoB/PV/PSOL/REDE), de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de presidente da República, e de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidato ao cargo de vice-presidente da República, em razão da veiculação, no horário eleitoral gratuito de televisão, na modalidade inserção, de peça de 30 segundos identificada no mapa de mídia como “Filme 40 – Lula – Nesta eleição, você tem dois lados bem diferentes. A dupla da experiência”.

Sustenta, em síntese, que:

(i) a inserção, apresentada como “comparação” entre as candidaturas, foi difundida a partir da manhã de 10 de outubro de 2026, primeiro dia da propaganda eleitoral gratuita relativa ao segundo turno, em emissoras de televisão de diversas unidades da Federação;

(ii) a peça contrapõe “a dupla da experiência”, integrada pelos representados, à “dupla dos escândalos”, integrada pelo representante e por seu candidato a vice-presidente, Alfredo Gaspar, afirmando que o primeiro é “investigado por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do Banco Master” e que o segundo “foi alvo de um pedido de investigação por estupro de vulnerável contra uma menina de 13 anos”;

(iii) a parte visual da inserção é incompatível com a narrativa que lhe é sobreposta, o que agrava a conduta;

(iv) o pedido de investigação dirigido a Alfredo Gaspar foi arquivado pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do ministro Gilmar Mendes na Pet n. 15.905, fato amplamente noticiado pela imprensa e pelo próprio Supremo Tribunal Federal e de conhecimento dos representados;

(v) mesmo antes do arquivamento, este Tribunal Superior, por unanimidade, já havia reconhecido a ilicitude da associação do candidato a vice-presidente à imputação de estupro de vulnerável, no referendo da Rp n. 0602065-02.2026.6.00.0000, de relatoria do ministro André Mendonça;



(vi) a associação do representante à prática de crimes, a partir de narrativa descontextualizada, também já foi rechaçada por esta Corte Superior, no referendo da tutela de urgência concedida no DR n. 0601755-93.2026.6.00.0000, de relatoria da ministra Estela Aranha, que suspendeu inserção televisiva com o mesmo pano de fundo;

(vii) a propaganda viola os arts. 242 e 243 do Código Eleitoral e os arts. 9º-A, 9º-C e 22, X, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, por ausência de fidedignidade das imputações, por grave descontextualização dos fatos e por criar, artificialmente, na opinião pública, o estado mental de que o representante e seu vice estão associados à prática de crimes, sem substrato fático mínimo; e

(viii) o perigo de dano é inerente ao processo eleitoral, pois cada dia de veiculação da peça no horário eleitoral gratuito do segundo turno produz dano irreparável.

Requer, em sede liminar, a suspensão da inserção impugnada, inclusive para uso nos blocos, até o julgamento do mérito, com comunicação individual a todas as emissoras de televisão e aos respectivos pools.

A inicial veio instruída com o arquivo audiovisual da inserção (ID 179918324) e com relatório de monitoramento de veiculações (ID 179918323).

É o relatório. **Decido.**

2. O cerne da demanda consiste na análise de pedido de tutela provisória de urgência para suspender a veiculação, no horário eleitoral gratuito de televisão, de inserção que atribui ao candidato representante a condição de “investigado por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do Banco Master” e ao seu candidato a vice-presidente a condição de alvo de “pedido de investigação por estupro de vulnerável contra uma menina de 13 anos”.

As medidas tendentes à obtenção de tutela de urgência exigem, para a sua concessão, a apresentação de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

A liberdade de expressão é direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e possui caráter preferencial em relação aos demais direitos. O exercício dessa liberdade fomenta o pluralismo político e o debate público, bem como fortalece o exercício da cidadania. Entretanto, o direito materializado nos arts. 5º, IV e XIV, e 220 da Constituição Federal não constitui salvaguarda para o seu desvirtuamento e para a prática de atos ilícitos.

Dessa forma, a liberdade de expressão não constitui salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais, tampouco autoriza que o espaço da propaganda seja empregado para comprometer a paridade de armas que rege a disputa. A igualdade de oportunidades entre os competidores e a liberdade do eleitor na formação de sua escolha são igualmente valores constitucionais, e a sua tutela integra a própria razão de ser desta Justiça especializada.

Essa compreensão assume relevo particular quando se trata do horário eleitoral gratuito.

Neste caso, temos o espaço de comunicação assegurado por lei aos partidos, às federações, às coligações e aos candidatos, veiculado simultaneamente em emissoras de todo o país e custeado, de forma indireta, pela sociedade. Ressalto que o alcance e a autoridade desse meio são incomparáveis, razão pela qual o legislador o submeteu a disciplina própria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou:

1. A propaganda eleitoral é disciplinada em lei, que pode estipular limites para sua realização, nos diversos meios de comunicação, sem que isso signifique ofensa às liberdades de expressão, de imprensa ou de informação. Tais limitações, prescritas dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, igualmente não importam em desrespeito aos princípios da democracia, da República e do pluralismo político, tampouco aos postulados da liberdade de iniciativa e da liberdade de concorrência.

(STF, ADI n. 6.281/DF, Tribunal Pleno, ministro Luiz Fux, redator do acórdão ministro Nunes



Nessa linha, o art. 53, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 determina que a Justiça Eleitoral, a requerimento de partido, coligação ou candidato, impeça a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, sem prejuízo da sanção prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

O Código Eleitoral, por sua vez, preceitua:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

[...]

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A Resolução n. 23.610/2019/TSE, por sua vez, dispõe:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

[...]

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Acresce que o art. 9º da mesma resolução impõe a candidatos, partidos, federações e coligações o dever de verificar a fidedignidade da informação antes de utilizá-la na propaganda eleitoral. Esse dever ganha intensidade quando a mensagem imputa a adversário a prática de crime e é difundida, em rede, no horário eleitoral gratuito.

Por fim, a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) projeta-se também sobre o debate eleitoral como regra de tratamento, de modo que a menção a fatos relacionados à vida pública de candidatos não pode converter-se em atribuição de culpa desprovida de lastro.



Especificamente quanto ao humor, à sátira e à crítica ácida, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.451/DF, assentou que a liberdade de crítica deve ser plena, sem prejuízo da eventual responsabilização ulterior por conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso (STF, ADI n. 4.451/DF, Tribunal Pleno, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6 de março de 2019). Por outro lado, a mesma Corte reconheceu a legitimidade da atuação desta Justiça especializada no enfrentamento da desinformação, ao advertir que:

3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.

(STF, ADI n. 7.261/DF, Tribunal Pleno, ministro Edson Fachin, DJe de 6 de março de 2024)

Como asseverei em precedente do Supremo Tribunal Federal, a manipulação de fatos pode ocorrer “por intermédio de jogo ardiloso de palavras, para gerar certeza onde não há”, hipótese em que não se trata de censura prévia, “mas de controle posterior, exercido pelo Poder Judiciário, sobre a legitimidade de conteúdo publicado” (STF, Rcl n. 73.119-AgR/SC, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 15 de setembro de 2025).

Nas presentes eleições, esta Corte Superior examinou, por unanimidade, inserção televisiva que associava o ora representante à criminalidade, inclusive mediante referência ao “escândalo do Banco Master”, e manteve a suspensão da peça:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÃO TELEVISIVA. DESINFORMAÇÃO ELEITORAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FATOS. ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO À CRIMINALIDADE. APARÊNCIA DOCUMENTAL APTA A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO.

[...]

3. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não autoriza a divulgação de imputações graves desacompanhadas de lastro fático mínimo, especialmente quando associam candidatos à prática de crimes ou à atuação de organizações criminosas.

[...]

5. Embora a propaganda tenha como ponto de partida a existência pretérita de denúncia criminal, a omissão da informação de que houve posterior arquivamento transmite ao eleitorado a falsa percepção de que o candidato permanece atualmente denunciado por lavagem de dinheiro e organização criminosa, caracterizando relevante descontextualização dos fatos.

6. A disciplina normativa da propaganda eleitoral veda não apenas a divulgação de fatos integralmente falsos, mas também o uso de conteúdo descontextualizado apto a comprometer a correta compreensão da informação e a influenciar indevidamente o processo eleitoral.

7. A combinação entre o conteúdo narrado e a apresentação de um suposto currículo profissional confere aparência documental às imputações, potencializando a aptidão da mensagem para induzir o eleitor em erro quanto à existência, ao significado e à atualidade



dos fatos veiculados.

[...]

9. O perigo de dano encontra-se configurado diante da ampla divulgação da propaganda em inserções televisivas durante o período eleitoral, circunstância apta a ampliar seus efeitos e comprometer a utilidade de eventual decisão futura.

10. Pedido liminar deferido e, nessa extensão, referendado, para suspender a veiculação da inserção televisiva até o julgamento do mérito do direito de resposta, ficando os representados proibidos de promover nova divulgação do conteúdo impugnado.

(TSE, Ref-DR n. 0601755-93.2026.6.00.0000/DF, ministra Estela Aranha, julgado em 8 de setembro de 2026)

Quanto à imputação de estupro de vulnerável dirigida ao candidato a vice-presidente Alfredo Gaspar, este Tribunal Superior já se pronunciou, em três oportunidades e sempre por unanimidade, sobre o mesmo núcleo factual.

No referendo da Rp n. 0601627-73.2026.6.00.0000, examinou-se publicação que apresentava o candidato como “investigado por estupro”. Do respectivo acórdão, extraio:

A existência de notícia de fato, requerimentos dirigidos às autoridades ou diligências preliminares não se confunde com a existência de elementos concretos suficientes para sustentar a imputação ou com a instauração formal de investigação.

[...]

A gravidade excepcional da imputação de estupro de vulnerável exige a existência de elementos objetivos mínimos que autorizem sua apresentação ao eleitorado em linguagem acusatória.

(TSE, Ref-Rp n. 0601627-73.2026.6.00.0000/DF, ministro André Mendonça, julgado em 3 de outubro de 2026)

No referendo da Rp n. 0601690-98.2026.6.00.0000, a Corte reafirmou essa orientação e, por se tratar de arquivo audiovisual único, manteve a remoção integral da peça:

A existência de acusação dirigida contra o candidato e de providências requeridas perante órgãos de investigação não confere, por si só, suporte objetivo à apresentação da imputação criminal como hipótese concreta perante o eleitorado.

[...]

Como o trecho considerado irregular integra arquivo audiovisual único hospedado nas URLs individualizadas, mostra-se adequada a remoção das publicações especificamente indicadas [...].

(TSE, Ref-Rp n. 0601690-98.2026.6.00.0000/DF, ministro André Mendonça, julgado em 9 de



setembro de 2026)

Mais recentemente, na Rp n. 0602065-02.2026.6.00.0000, o Relator, ministro André Mendonça, deferiu parcialmente a tutela de urgência, em decisão de 6 de outubro de 2026, referendada à unanimidade por este Plenário, na qual registrou:

Não se desconhece que houve imputação, formulada por parlamentares de campo político oposto, dirigida a Alfredo Gaspar e envolvendo suposta prática de estupro de vulnerável.

Essa circunstância, contudo, não basta, por si só, para conferir suporte objetivo à forma pela qual a acusação foi apresentada na publicação impugnada.

[...]

Atribuições relacionadas à prática de estupro de vulnerável possuem excepcional aptidão para produzir dano imediato e de difícil reversão à honra e à imagem de candidato perante o eleitorado.

Quanto mais grave a imputação factual, maior a necessidade de existência de elementos objetivos mínimos que autorizem sua apresentação ao público em linguagem acusatória.

(TSE, Rp n. 0602065-02.2026.6.00.0000/DF, ministro André Mendonça, decisão de 6 de outubro de 2026, referendada à unanimidade em 10 de outubro de 2026)

Rememoro, ainda, que, no referendo da Rp n. 0601182-55.2026.6.00.0000, de minha relatoria, DJe de 25 de agosto de 2026, manteve-se a retirada de material que vinculava pré-candidato a facção criminosa sem suporte mínimo para a imputação.

Nas representações que relatei neste ciclo eleitoral, sintetizei o critério nos seguintes termos:

O critério que se extrai desses precedentes consiste em distinguir a avaliação política – ainda que dura, injusta ou retoricamente exagerada – da afirmação de fato objetivo e verificável apresentada ao eleitor como informação dotada de base objetiva, quando inexistente lastro mínimo que a sustente.

(Rp n. 0601914-36.2026.6.00.0000/DF, decisão de 6 de setembro de 2026, referendada à unanimidade em 8 de outubro de 2026)

O critério é o mesmo, independentemente de quem seja o candidato atingido.

Fixadas essas premissas, passo à análise da inserção impugnada.

Examinei o arquivo audiovisual juntado aos autos (ID 179918324), com 30 segundos de duração. A inserção objeto de impugnação foi a seguinte, conforme os excertos abaixo reproduzidos:





00:01 – Apresentadora diante de painéis com imagens dos candidatos de ambas as chapas. Áudio: “Nesta eleição, você tem dois lados bem diferentes.”

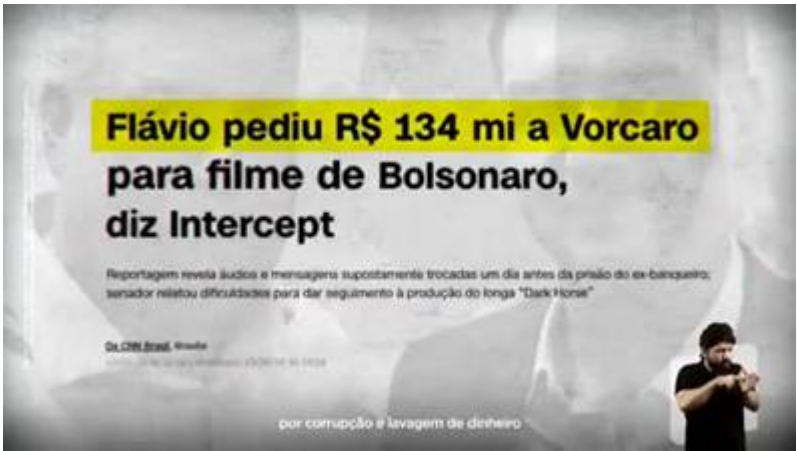


00:06 – Imagem dos representados em ato de campanha. Áudio: “A dupla da experiência, Lula com três mandatos de presidente [...]”

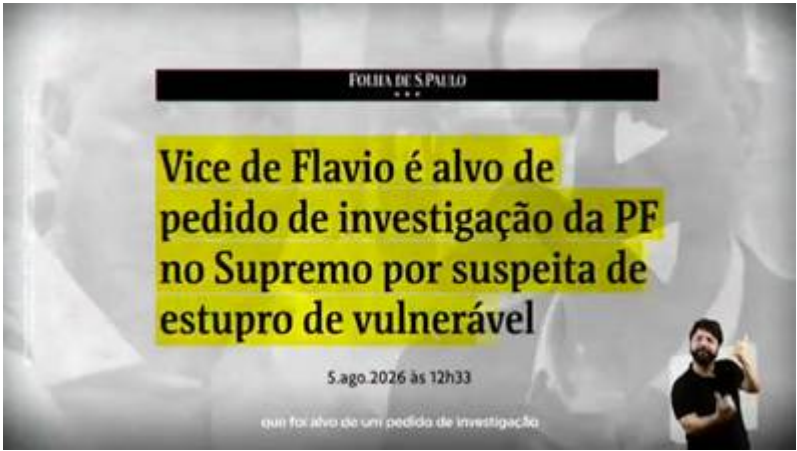


00:12 – Apresentadora diante de painel com imagens do representante e de seu candidato a vice-presidente. Áudio: “Do outro, a dupla dos escândalos.”





00:15 – Reprodução de manchete jornalística (“Flávio pediu R\$ 134 mi a Vorcaro para filme de Bolsonaro, diz Intercept”). Áudio: “Flávio Bolsonaro investigado por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do Banco Master [...]”



00:21 – Reprodução de manchete jornalística datada de 5 de agosto de 2026 (“Vice de Flavio é alvo de pedido de investigação da PF no Supremo por suspeita de estupro de vulnerável”). Áudio: “[...] que foi alvo de um pedido de investigação por estupro de vulnerável contra uma menina de 13 anos.”



00:28 – Encerramento. Áudio: “Agora é com você. Que Brasil você quer?”



O áudio da peça tem o seguinte teor, coincidente com a transcrição constante da inicial e do relatório de veiculações:

Nesta eleição, você tem dois lados bem diferentes. A dupla da experiência, Lula com três mandatos de presidente e Alckmin quatro vezes governador de São Paulo. Do outro, a dupla dos escândalos. Flávio Bolsonaro investigado por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do Banco Master e Alfredo Gaspar, o vice escolhido por Flávio, que foi alvo de um pedido de investigação por estupro de vulnerável contra uma menina de 13 anos. Agora é com você. Que Brasil você quer?

Nesta inserção, verifica-se que:

- (i) trata-se de peça de 30 segundos, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, na modalidade inserção, identificada no relatório de monitoramento como “Filme 40 – Lula – Nesta eleição, você tem dois lados bem diferentes. A dupla da experiência”, de responsabilidade da coligação representada e classificada, no próprio relatório, como “ataque a adversário”;
- (ii) segundo o relatório de veiculações (ID 179918323), a peça foi exibida 65 vezes, em 41 emissoras de televisão, no dia 10 de outubro de 2026, entre 6h18min e 12h39min, alcançando praças das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul;
- (iii) a peça estrutura-se em contraposição binária: de um lado, “a dupla da experiência”, cujos atributos são apresentados como trajetória administrativa; de outro, “a dupla dos escândalos”, cujos atributos são apresentados exclusivamente como imputações de natureza criminal;
- (iv) ao candidato representante atribui-se a condição de “investigado por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do Banco Master”, sem indicação de procedimento, autoridade ou fonte. A imagem exibida enquanto a afirmação é narrada reproduz manchete jornalística que noticia suposto pedido de recursos para a produção de obra cinematográfica e que não menciona investigação, corrupção ou lavagem de dinheiro;
- (v) ao candidato a vice-presidente Alfredo Gaspar atribui-se a condição de alvo de “pedido de investigação por estupro de vulnerável contra uma menina de 13 anos”, com exibição de manchete datada de 5 de agosto de 2026, sem qualquer referência ao arquivamento do pedido, determinado pelo Supremo Tribunal Federal em 6 de outubro de 2026, quatro dias antes do início da veiculação; e
- (vi) a peça encerra-se com a interpelação “Agora é com você. Que Brasil você quer?”, que converte as imputações narradas em critério de escolha eleitoral entre as duas chapas.

A afirmação relativa a Alfredo Gaspar reproduz, sob nova roupagem, o mesmo núcleo factual já examinado por este Tribunal Superior nas Rps n. 0601627-73, 0601690-98 e 0602065-02.2026.6.00.0000, todas com medidas referendadas por unanimidade.

Naquelas oportunidades, a Corte assentou que a existência de notícia de fato ou de providências preliminares não se confunde com a existência de elementos concretos que sustentem a acusação e que a gravidade excepcional da imputação de estupro de vulnerável exige elementos objetivos mínimos para a sua apresentação ao eleitorado em linguagem acusatória.

O quadro fático, desde então, não se tornou mais favorável à imputação.

Ao contrário, pois em consulta ao portal oficial do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que, em 6 de outubro de 2026, o ministro Gilmar Mendes determinou, na Pet n. 15.905, o arquivamento da representação formulada pela Polícia Federal para investigar o candidato, acolhendo manifestação da Procuradoria-Geral da República segundo a qual as diligências preliminares não permitiram confirmar a ocorrência dos supostos crimes, tendo-se reconhecido a ausência de indícios suficientes para a instauração de inquérito.

A inserção, contudo, começou a ser veiculada em 10 de outubro de 2026 e apresenta ao eleitor manchete de 5 de agosto de 2026, sem qualquer menção ao desfecho do pedido.

A literalidade da frase “foi alvo de um pedido de investigação” não afasta a irregularidade.

A omissão do arquivamento, combinada com a exibição de manchete pretérita como se atual fosse, transmite ao eleitorado a falsa percepção de que a apuração permanece em curso,



exatamente como reconheceu esta Corte, à unanimidade, no Ref-DR n. 0601755-93.2026.6.00.0000, ao suspender inserção que omitia o arquivamento de denúncia contra o próprio representante.

Não se trata, portanto, de mera referência a fato pretérito da vida pública do candidato, mas de descontextualização relevante, apta a induzir o eleitor em erro quanto à existência, ao significado e à atualidade do fato, nos termos do art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

Acresce que a menção expressa à vítima “uma menina de 13 anos” confere à mensagem carga emocional e passional intensa, precisamente o efeito que o art. 242 do Código Eleitoral proscreve, quando obtido por meio de imputação sem lastro.

A afirmação de que o representante é “investigado por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do Banco Master” é proposição de fato objetivo e verificável. Não se trata de juízo de valor sobre a sua trajetória, de crítica às suas relações políticas ou de avaliação das suas propostas.

Em juízo de cognição sumária, a peça não identifica procedimento investigatório formalmente instaurado em desfavor do representante pelos crimes nela indicados, tampouco a autoridade responsável ou a fonte da informação.

E o único suporte visual exibido enquanto a afirmação é narrada não a sustenta, pois a manchete reproduzida na inserção menciona, com base em reportagem de terceiro, suposto pedido de recursos para a produção de obra cinematográfica, sem qualquer referência a investigação por corrupção ou por lavagem de dinheiro.

Essa dissociação entre o que se ouve e o que se vê é especialmente relevante.

A reprodução da manchete confere aparência documental e jornalística a uma imputação que a própria manchete não contém, potencializando a aptidão da mensagem para induzir o eleitor em erro. Foi precisamente esse o fundamento adotado por esta Corte Superior, no Ref-DR n. 0601755-93.2026.6.00.0000, ao suspender inserção televisiva que, ao lado de outras imputações, associava o representante ao “escândalo do Banco Master” mediante o mesmo episódio do pedido de “134 milhões”.

A análise da propaganda não deve ser realizada mediante o isolamento de frases, mas a partir do conjunto comunicativo e do significado que razoavelmente transmite ao eleitorado.

A propaganda comparativa é legítima e própria do segundo turno, momento em que o eleitor é chamado a escolher entre duas alternativas. É lícito aos representados exaltar a experiência administrativa de seus candidatos e contrastá-la com a trajetória dos adversários, inclusive de forma dura e contundente.

O que a peça impugnada realiza, porém, é diverso.

A comparação não se estabelece entre trajetórias, propostas ou desempenhos, mas entre credenciais administrativas, de um lado, e imputações criminais, de outro. A expressão “a dupla dos escândalos” não opera como juízo de valor autônomo, pois o seu conteúdo é preenchido, logo em seguida, pelas duas afirmações de fato examinadas nos itens anteriores, que constituem a única base oferecida ao eleitor para a qualificação.

A mensagem que razoavelmente se transmite ao eleitorado é a de que a chapa adversária se define pela prática de crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e de natureza sexual contra criança.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifica-se que a mensagem desborda da crítica política, vulnera a regra de tratamento decorrente da presunção de inocência e incide nas vedações dos arts. 242 e 243, IX, do Código Eleitoral e dos arts. 9º-C e 22, X, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

Ademais, tendo em vista que as imputações irregulares estruturam a peça e ocupam a maior parte de sua duração, não há como preservar a inserção mediante supressão parcial.

Assim, por se tratar de arquivo audiovisual único, a suspensão deve alcançá-lo integralmente, na linha do que decidiu esta Corte no referendo da Rp n. 0601690-98.2026.6.00.0000.

A tutela ora deferida não impede os representados de criticar o representante e seu candidato a vice-presidente, suas trajetórias, suas propostas, suas alianças ou suas posições políticas, tampouco de debater publicamente o caso Banco Master ou de promover a comparação entre as chapas no horário eleitoral gratuito.

Não há proibição temática nem ordem de abstenção dirigida, de forma genérica, a manifestações



futuras.

A ordem incide exclusivamente sobre a inserção individualizada nos autos, inclusive quanto à sua reapresentação, no todo ou em parte, nos programas em bloco, nos termos do art. 53, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

O que se afasta é a apresentação ao eleitor, como fato, de imputações criminais desprovidas de lastro mínimo, em espaço de comunicação de alcance nacional e custeado pela sociedade. Admitir o uso do horário eleitoral gratuito para esse fim significaria converter instrumento concebido para assegurar a igualdade de oportunidades entre os competidores em meio de desequilíbrio da própria disputa.

A liberdade de expressão protege o debate, inclusive o mais áspero. Entretanto, não protege a desinformação que compromete a paridade de armas e a livre formação da vontade do eleitor.

Por fim, verifico, que o requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional foi observado. **O segundo turno das eleições realizar-se-á em 25 de outubro de 2026, a propaganda eleitoral gratuita teve início em 10 de outubro de 2026 e, apenas na manhã desse dia, a inserção foi exibida 65 vezes em 41 emissoras de televisão.** A manutenção da veiculação, em período tão exíguo, tem repercussão imediata e de difícil reversão. Nesse sentido é o precedente desta Corte Superior no Ref-Rp n. 0601012-25.2022.6.00.0000/DF, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *PSESS* de 22 de setembro de 2022.

Por tais razões, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

DISPOSITIVO

3. Ante o exposto:
- (i) defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da veiculação, no horário eleitoral gratuito de televisão, da inserção de 30 segundos identificada como “Filme 40 – Lula – Nesta eleição, você tem dois lados bem diferentes. A dupla da experiência”, de responsabilidade da Coligação Brasil Pronto pra Mais, até o julgamento do mérito desta representação;
 - (ii) determino aos representados que se abstenham de reapresentar a referida inserção, no todo ou em parte, nas inserções e nos programas em bloco do horário eleitoral gratuito de televisão, nos termos do art. 53, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, facultada a substituição do material, na forma e nos prazos estabelecidos para a entrega das mídias às emissoras;
 - (iii) oficie-se, com cópia integral desta decisão, individualmente e pelo meio mais expedito, a cada uma das emissoras de televisão abaixo relacionadas, nas quais o relatório de veiculações (ID 179918323) registrou a exibição da inserção, para que, a partir da intimação, se abstenham de exibi-la, devendo comprovar nestes autos as providências adotadas, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento:

Nº	Emissora	Praça	Veiculações
1	BAND	Goiânia/GO	2
2	GLOBO	Brasília/DF	1
3	RECORD	Goiânia/GO	1



Nº	Emissora	Praça	Veiculações
4	RECORDTV/BOA VISTA/TV IMPERIAL	Boa Vista/RR	1
5	RECORDTV/CURITIBA/RIC TV	Curitiba/PR	1
6	RECORDTV/FORTALEZA/TV CIDADE	Fortaleza/CE	1
7	RECORDTV/NATAL/TV TROPICAL	Natal/RN	1
8	RECORDTV/RIO DE JANEIRO/RECORD TV RIO	Rio de Janeiro/RJ	1
9	RECORDTV/SALVADOR/RECORD TV ITAPOAN	Salvador/BA	1
10	RECORDTV/SÃO LUÍS/TV CIDADE	São Luís/MA	1
11	RECORDTV/SÃO PAULO	São Paulo/SP	1
12	REDE TV!/SÃO PAULO	São Paulo/SP	1
13	SBT	Goiânia/GO	1
14	SBT (Brasília)	Brasília/DF	2
15	SBT/BELO HORIZONTE/TV ALTEROSA	Belo Horizonte/MG	2
16	SBT/JANGADEIRO/FORTALEZA	Fortaleza/CE	2
17	SBT/NATAL/TV PONTA NEGRA	Natal/RN	2
18	SBT/RIO DE JANEIRO	Rio de Janeiro/RJ	2
19	SBT/SÃO LUÍS/TV DIFUSORA	São Luís/MA	2
20	SBT/SÃO PAULO	São Paulo/SP	2
21	TV ARATU/SBT/SALVADOR	Salvador/BA	2
22	TV BANDEIRANTES (Brasília)	Brasília/DF	2



Nº	Emissora	Praça	Veiculações
23	TV BANDEIRANTES/BELO HORIZONTE	Belo Horizonte/MG	2
24	TV BANDEIRANTES/BOA VISTA	Boa Vista/RR	2
25	TV BANDEIRANTES/CURITIBA	Curitiba/PR	2
26	TV BANDEIRANTES/NATAL/BAND NATAL	Natal/RN	3
27	TV BANDEIRANTES/PORTO ALEGRE	Porto Alegre/RS	1
28	TV BANDEIRANTES/RIO DE JANEIRO	Rio de Janeiro/RJ	3
29	TV BANDEIRANTES/SALVADOR/BAND BAHIA	Salvador/BA	2
30	TV BANDEIRANTES/SÃO LUÍS/TV MARANHENSE	São Luís/MA	4
31	TV BANDEIRANTES/SÃO PAULO	São Paulo/SP	2
32	TV CULTURA/SÃO PAULO	São Paulo/SP	2
33	TV GAZETA/SÃO PAULO	São Paulo/SP	2
34	TV GLOBO/BOA VISTA/TV RORAIMA	Boa Vista/RR	1
35	TV GLOBO/CURITIBA/RPC TV	Curitiba/PR	1
36	TV GLOBO/FORTALEZA/TV VERDES MARES	Fortaleza/CE	1
37	TV GLOBO/NATAL/INTERTV CABUGI	Natal/RN	1
38	TV GLOBO/RIO DE JANEIRO	Rio de Janeiro/RJ	1
39	TV GLOBO/SALVADOR/TV BAHIA	Salvador/BA	1
40	TV GLOBO/SÃO LUÍS/TV MIRANTE	São Luís/MA	1
41	TV GLOBO/SÃO PAULO	São Paulo/SP	1



Nº	Emissora	Praça	Veiculações
	Total	41 emissoras	65

- (iv) oficie-se, igualmente, às entidades responsáveis pelos pools de emissoras encarregados da distribuição das mídias da propaganda eleitoral gratuita relativa à eleição presidencial, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão junto às emissoras geradoras e retransmissoras;
- (v) submeta-se esta decisão, imediatamente, a referendo desta Corte Superior na sessão jurisdicional subsequente à sua assinatura, de acordo com o art. 2º da Portaria n. 235/2026/TSE;
- (vi) cite-se os representados para apresentarem defesa, nos termos do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019/TSE;
- (vii) após, intime-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação à luz do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019/TSE; e
- (viii) por fim, conclusos para decisão.
4. Intimem-se.
5. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente

